

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 016.431/2015-4

Natureza: Embargos de Declaração (em Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Paraná – Incra/PR

Embargante: Nilton Bezerra Guedes (540.189.359-00)

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DAS FALHAS APONTADAS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Nilton Bezerra Guedes, ex-Superintendente Regional no Estado do Paraná do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra/PR, interpôs embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, contra o Acórdão 2.327/2021 – Plenário, que rejeitou os embargos de declaração por ele opostos contra o Acórdão 895/2021 – Plenário.

2. A última deliberação mencionada negou provimento a recurso de reconsideração do ora embargante contra o Acórdão 1.805/2019 – Plenário (Relator o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), que, por sua vez, entre outros pontos, julgou irregulares suas contas especiais, condenou-o em débito, aplicou-lhe multa e o inabilitou para exercício de cargo ou função de confiança.

3. Decorreu a condenação da caracterização de desvio de finalidade no fornecimento, a agricultores de diversos pontos do Paraná, de serviços de transporte para Londrina/PR, para participação em seminário promovido pela Cooperativa Copran de 26 a 28/08/2010. Foi constatado que a grande maioria dos transportados não participou das atividades do seminário e apenas compareceu a um ato político, realizado ao final do último dia do evento, em pleno período eleitoral, com a presença de políticos das esferas federal, estadual e municipal que foram candidatos nas eleições de 03/10/2010.

4. Estes segundos embargos foram redigidos nos seguintes termos (peça 123):

“DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO

Primeiramente, cumpre esclarecer que o embargante opõe o presente embargos com o fim de corrigir erro de fato e omissão a seguir apresentados, clamando também pela juntada de novos documentos, com o fim de demonstrar a verdade material dos fatos.

O acórdão embargado nº 2327/2021 rejeitou embargos declaratórios anteriores, mas data máxima vênua, entende ainda o embargante que restam erros a serem corrigidos e omissão a ser sanada quanto ao acórdão nº 895/2021.

Neste liame, em observância ao prazo de 10 dias previsto no art. 34 da Lei nº 8.443/92, cumpre esclarecer que nos embargos declaratórios anterior o embargante foi notificado do ACÓRDÃO nº 895/2021 no dia 25 de junho de 2021, uma sexta-feira (mov. 103), iniciando-se o prazo na segunda-feira, tendo sido protocolado no dia 02 de julho de 2021, ou seja, decorrido apenas 5 dias.

Desta feita, em virtude da suspensão do prazo prevista no art. 34, § 2º da Lei nº 8.443/92, restam ainda mais 5 dias para interposição do presente, iniciando-se tal prazo no dia 01 de dezembro de 2021, tendo em vista que a notificação recebida pelo procurador do embargante foi recebida no dia 30 de novembro de 2021, portanto, o prazo de 5 dias restantes se encerra no dia 06 de dezembro de 2021, restando tempestivo o presente embargos.

Ademais, resta demonstrado a pertinência do presente instrumento com o fim de buscar a verdade material dos fatos, motivo pelo qual oportunamente se junta a declaração anexa.

Vale ressaltar que o presente instrumento não tem cunho protelatório, mas pelo contrário, de buscar pela presente via a economia processual com a devida correção dos erros e saneamento da omissão, respeitando o formalismo moderado.

Assim, requer a Vossa Excelência o recebimento do presente embargos com efeito suspensivo para suspender o cumprimento da decisão embargada, nos termos do no art. 34, § 2º da Lei nº 8.443/92.

1. DA OMISSÃO QUANTO AO SIGILO DA DENÚNCIA ANÔNIMA E DA PROVA ILÍCITA

Os acórdãos de nº 895/2021 e 2327/2021 são omissos quanto ao regramento da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, tendo em vista que a Lei nº 8443/92 estabelece em seu artigo 55 que o Tribunal ao decidir deverá se manifestar a respeito do sigilo das denúncias formuladas:

Art. 55. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, **até decisão definitiva sobre a matéria.**

§ 1º Ao decidir, caberá ao Tribunal ~~manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia.~~ **(Expressão suspensa pela Resolução SF nº16, de 2006)**

§ 2º O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal, em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

§ 3º Ao decidir, caberá ao Tribunal manter o sigilo do objeto e da autoria da denúncia quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Destaque nosso

Vale mencionar que o caput do artigo supramencionado menciona que o sigilo da denúncia seria até decisão definitiva sobre a matéria, e ainda, em seu § 3º destaca que o Tribunal deverá manter em sigilo somente o objeto e a autoria da denúncia quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Assim, a presente TC 016.431/2015-4 teve como origem a TC 025.930/2010-9, a qual se originou das Manifestações de nº 31.507, iniciada em virtude de uma **denúncia realizada por e-mail de forma anônima**, sendo o seu remetente denominado: **ta_errado@hotmail.com** (TC 025.930/2010-9, peça 1, p.8):

De: Ouvidoria 15
Enviada em: sexta-feira, 27 de agosto de 2010 16:21
Para: SECEX-PR
Cc: Rafael Blanco Muniz
Assunto: Manifestação n. 31507 - Ouvidoria

Senhor Rafael Blanco Muniz,
Secretário de Controle Externo – Secex/Paraná

Estamos encaminhando para conhecimento/providências, se for o caso, a transcrição da **Manifestação n. 31507**, juntamente com anexo contendo o e-mail mencionado pelo manifestante.

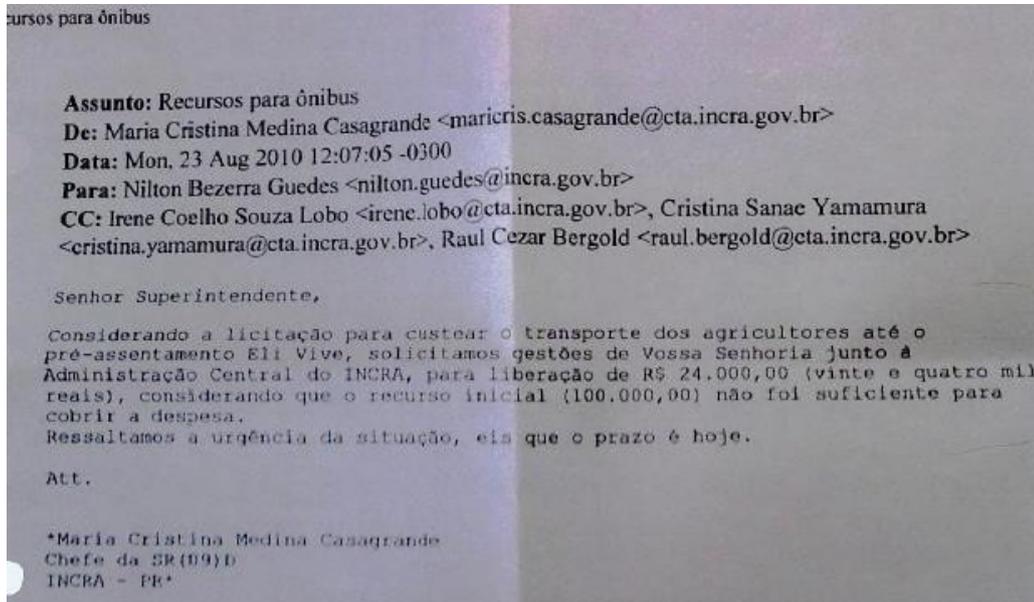
Solicitamos, por gentileza, que nos seja comunicado se a manifestação será subsídio em processo que esteja sob responsabilidade dessa Secex.

Atenciosamente,
Ouvidoria do TCU

Manifestação n. 31507:

“Venho denunciar a festa com dinheiro público que se realizará em Londrina/PR, distrito de Lerroville, dia 28/08/2010. Dizem que é uma festa de lançamento de pré assentamento, mas na verdade é campanha política para candidatos ligados ao MST e PT, entre eles o Osmar Dias, Bianchini, Gleisy, e outros. Gostaria de enviar um anexo de e-mail, onde é solicitado mais recursos para a festa. Esse e-mail é para o Superintendente Nilton B. Guedes, com cópia para vários comissionados. Quem encaminha o e-mail ao superintendente é a chefe da divisão de desenvolvimento, Sr. Maria Cristina.”

Cumpra ainda destacar que o referido e-mail se trata de uma **prova ilícita**, tendo em vista que anexa imagem de e-mail enviado por uma das servidoras do INCRA, Maria Cristina Medina Casagrande, para o embargante, Nilton Bezerra Guedes, com cópia para outros servidores (TC 025.930/2010-9, peça 1, p. 11):



O fato é que no caso do denunciante não ser nenhum dos destinatários do e-mail, como o mesmo teria acesso ao seu conteúdo?

Tudo indica se tratar de uma verdadeira invasão de privacidade, em clara afronta ao art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, o que constitui uma denúncia baseada em uma prova ilícita, consequentemente acarretando a nulidade de todo o processo, conforme disposição do art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal.

Desta feita, no resguardo dos direitos e garantias individuais do embargante é que se faz necessário a quebra do sigilo da identidade do denunciante e a consequente declaração de nulidade do processo.

Ainda, quanto ao assunto, estabelece a Lei n. 8443/92 que após reunidas as provas que indiquem a ilegalidade, **os demais atos do processo seriam públicos**, conforme o §4º do art. 53:

Art. 53. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1º (Vetado)

§ 2º (Vetado)

§ 3º A denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante despacho fundamentado do responsável.

§ 4º Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos acusados a oportunidade de ampla defesa.

Neste mesmo sentido caminha o Regimento Interno do TCU, como se observa do seu art. 235 e 236:

Art. 235. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

Parágrafo único. O relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput, **devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante.**

Art. 236. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

§ 1º Salvo expressa manifestação em contrário, o processo de denúncia tornar-se-á público após a decisão definitiva sobre a matéria.

§ 2º O denunciante não se sujeitará a nenhuma sanção administrativa, cível ou penal em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

Destaque nosso

Veja que a denúncia apresentada ao TCU deve conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada, e que após a denúncia será tornada pública.

Desta feita, se faz pertinente o presente embargo de declaração para sanar a omissão de fundamentação a respeito do sigilo do denunciante, em respeito ao regramento do próprio Tribunal de Contas, com a consequente quebra do sigilo da identidade do denunciante anônimo das Manifestações de nº 31.507 e 31706, e ainda, em se constatando que o mesmo não configura em nenhum dos destinatários do e-mail, que o presente processo de Tomada de Contas Especial seja declarado nulo, por se basear em prova ilícita, com o seu consequente arquivamento.

2. DOS ERROS DE FATO, DA NOVA PROVA E INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO OU CULPA GRAVE

2.1. DA IMPORTÂNCIA DE NOVA PROVA – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

A decisão embargada entendeu que não houve comprovação suficiente da participação dos transportados, e de forma conclusiva considerou isto como culpa grave por suposto transporte de agricultores com fim exclusivo de participar em “ato político”, condenando o embargante ao ressarcimento do débito, multa e inabilitação para exercício de cargo ou função de confiança por 5 anos:

16. Quanto à tentativa de demonstrar a participação de 1.600 transportados nas atividades vespertinas do dia 27, além de não terem sido trazidos elementos que efetivamente se contraponham àqueles em que se baseou o Tribunal em seu juízo, o que se procura com tal encaminhamento é revolver o mérito da deliberação questionada, o que também não é admissível na modalidade recursal eleita.

Desta feita, o embargante traz aos autos declaração da presidente da entidade organizadora COPRAN, com o fim de demonstrar erro de fato na decisão, tendo em vista que houve sim participação dos transportados no seminário, não havendo desvio de finalidade na conduta do embargante.

A intenção do embargante é trazer a realidade dos fatos com o documento novo, ainda que não seja este o momento mais adequado, todavia, o embargante não poderia deixar de tentar de forma derradeira de demonstrar que realmente houve a participação dos transportados no seminário, como demonstra a declaração em anexo, bem como, de que não há erro grave por parte do mesmo.

Este tribunal já decidiu, de maneira excepcional, a favor da juntada de novos documentos em sede recursal em razão da busca da verdade material e a economia processual, com o devido respeito ao formalismo moderado:

ENUNCIADO

É possível, em caráter excepcional, relevando a ausência de omissão, contradição ou obscuridade, acolher embargos declaratórios e atribuir-lhes efeitos infringentes em razão de documentos novos acostados ao processo, aptos à reforma do mérito da decisão embargada, em observância aos princípios da verdade material, do formalismo moderado e da economia processual. (...)

23. Prestigiando a busca da verdade material e, considerando o princípio do formalismo moderado, reputo que este Tribunal deve recepcionar, excepcionalmente, essa documentação, ainda que em sede de embargos de declaração.

24. Deve-se, portanto, acolher os presentes embargos, dando-lhe efeitos infringentes, a fim de reformar a decisão que determinou à Furnas Centrais Elétricas S.A. que anulasse o ato que habilitou a Spandex Serviços de Terceirização de Mão de Obra Eireli, visto que, ao fim e ao cabo, restaram demonstradas a veracidade do atestado em discussão e o atendimento aos requisitos editalícios.

25. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

(TCU, TC 000.955/2019-1, Acórdão 2350/2020-Plenário, Min. Relator BRUNO DANTAS)

Desta feita, é de crucial importância a juntada da referida declaração, pois corrobora com os fatos apresentados pelo embargante anteriormente, que juntamente com o conjunto probatório já analisado evidencia a participação dos transportados no seminário, descaracterizando o desvio de finalidade confirmado pela decisão embargada em seus vários pontos, restando claro o erro de fato, merecendo a sua reforma para julgar as contas do embargante regulares.

Contudo, caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, em amor ao princípio da eventualidade, é que pretende pormenorizar cada um dos erros de fato dos acórdãos de nº 895/2021 e 2327/2021, para que não restem dúvidas quanto à existência de erros de fato nesses pontos, sendo mister a sua reforma.

2.2. DOS ERROS DE FATO

2.2.1. DA FISCALIZAÇÃO E DA RESPONSABILIZAÇÃO POR CULPA GRAVE

O acórdão embargado nº 2327/2021 não enfrentou a real demonstração de fiscalização no ato do seminário por servidores do INCRA, sob alegação de que a eventual supressão em nada favoreceria o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos:

7. Embora seja correto que a condenação por desvio de finalidade decorreu da ausência de participação da maior parte dos transportados no seminário, o mesmo não pode ser dito da falta de fiscalização.

8. Essa falha administrativa do Incra/PR, embora tenha sido discutida pelos Relatores tanto da decisão original quanto da decisão embargada, não serviu de fundamento para a caracterização da irregularidade pela qual foi condenado o embargante, conforme registrado nos itens 2 e 3 acima, nos itens 2 e 3 do Voto condutor do Acórdão ora embargado e nos itens 11, 17 a 23, 30 e 31 do Voto que levou à condenação.

9. Assim, embora sejam apontadas possíveis falhas nas análises desta Corte relativas à fiscalização do Incra/PR e ao procedimento licitatório que antecedeu a contratação do transporte, não é necessário examinar tais pontos nesta oportunidade. Como tais eventuais equívocos não serviram de fundamento para a responsabilização, sua eventual supressão em nada favoreceria o pleito de atribuição de efeitos infringentes a estes embargos.

Todavia, em que pese a referida alegação, entende o embargante ser de suma importância o enfrentamento de tal ponto, pois a demonstração de fiscalização por parte do INCRA foi um dos principais fundamentos para atribuição da responsabilidade ao embargante e demonstra que o gestor não agiu com culpa, pois se preocupou com o devido cumprimento da finalidade do transporte dos agricultores, ou seja, a participação do seminário.

Ademais, resta a indagação, caso o seminário fosse apenas de “fachada”, para que o embargante designaria um servidor do INCRA para fiscalizar a realização do seminário e a participação dos transportados?

O fato é que houve fiscalização pelo INCRA à realização do seminário e a participação dos transportados, como se comprova na documentação já apresentada anteriormente, mas que vale a pena novamente trazer à baila, em que fica evidente que foram designados os servidores Vinicius Gessolo de Oliveira e Geraldo Batista Martins (na condição de motorista), os quais chegaram ao local no dia 27/8/2010 às 8h e saíram às 19h. Enquanto que no dia 28/8/2010, chegaram às 8h e saíram às 18:30h, (peça 53, p.6; peça 54, p.37; peça 57, p.39-40):

3 - PROPOSTO		MATRÍCULA
NOME		1689332
VINICIUS GESSOLO DE OLIVEIRA		CPF
CARGO, FUNÇÃO OU EMPREGO		00713673907
ASSISTENTE TÉCNICO - DAS 1021		AGÊNCIA
CONTA BANCÁRIA	BANCO	006521
0000095399089	001 - Banco do Brasil S.A.	
4 - LOCAL		PERÍODO DE AFASTAMENTO
CURTIDA/PR/LONDRIANA (PR/CURTIDA/PR)		INÍCIO
		TÉRMINO
		26/08/2010
		29/08/2010
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS ACOMPANHAMENTO DO SEMINÁRIO PREPARATORIO E NA ATIVIDADE QUE SERÁ REALIZADA NOS MOBIS GUARACÁ E PINHA, NO MUNICÍPIO DE LONDRIANA, DISTRITO DE LERROVILLE, NO DIA 28 DE AGOSTO DE 2010.		

Vale ressaltar que os servidores designados para tal fim assinaramos documentos oficiais e declararam como “MISSÃO CUMPRIDA”, conforme se observa da prestação de contas da diária do servidor Vinicius Gessolo de Oliveira, aprovada pelo proponente da mesma, servidor Raul Cezar Bergold, (peça 53, p.6):

PROponente/PROPOSTO

PERÍODO AUTORIZADO	DATA	
	INÍCIO	TÉRMINO
	26/08/2010	29/08/2010
PERÍODO REALIZADO	26/08/2010	29/08/2010
VALOR A RECOLHER RS		
DATA 30/08/2010	 Vinicius Gessolo de Oliveira Contador Profissional Inscrição Profissional 124103 INCSA Paraná	
MISSÃO CUMPRIDA		
DATA	 Raul Cezar Bergold Responsável/Guia Assessor Técnico Gabinete Fortaleza/GRAP/Plat 54110 - IV INCR/PR	

No mesmo sentido demonstra o documento de Movimentação de Veículos, documento oficial de prestação de contas, o qual também foi assinado pelo condutor Geraldo Batista Martins, pelo condutor Vinicius Gessolo de Oliveira e pelo chefe da Divisão responsável Pedro Luiz Kerber, o qual comprova a chegada dos servidores no local do seminário nos horários supramencionados, como segue nos anexos da peça recursal (peça 54, p.38):

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PARANÁ - SR(09)

MV	Motorista	Placa	Data
	GERALDO BATISTA MARTINS	ALN 5935	30/08/2010

DESLOCAMENTOS EXECUTADOS				
DIA	ITINERÁRIO	KM/HORA (início do dia)	KM/HORA (fim do dia)	KM/RODADO
26/08/2010	Curitiba - Alvarada do Sul - Londrina	150703	151285	582
		08:50	19:00	-
27/8/2010	Londrina - Fazenda Guaraçá - Londrina	151285	151474	189
		08:00	19:00	-
28/8/2010	Londrina - Fazenda Guaraçá - Londrina	151474	151570	96
		08:00	18:30	-
29/8/2010	Londrina - Curitiba	151570	151968	398
		08:00	14:00	-
TOTAL				1265

Conduzindo	Assinatura Motorista	Assinatura Chefe
Vicário Geral	Geraldo Batista Martins	Pompeu Keller
Superintendente Regional		Chefe de Divisão - SR(09) T
Paraná/INCRA/DAn.º 24/09	ODOMETRO	Paraná/INCRA/DAn.º 11/09 - VI
KM SAÍDA - RPPR/REGADA	KM	OBSERVAÇÃO

Assim, entende-se que os trabalhos foram acompanhados e realizados dentro da programação do objeto do pregão da contratação. Quer seja quanto ao horário estabelecido, a quantidade de ônibus, o horário de início e término, bem como, da realização e participação dos transportados nas atividades, não havendo qualquer indício de irregularidade à vista do homem médio, motivo pelo qual não merece responsabilização pela realização do pregão, sendo mister a reforma dos acórdãos em tal ponto.

2.2.2. DA AUSENCIA DE RESPONSABILIDADE DO EMBARGANTE

Ademais, quanto a responsabilização do embargante, o item 8 do voto do acórdão nº 2327/2021 menciona que a caracterização da irregularidade pela qual o embargante foi condenado são os itens 11, 17 a 23, 30 e 31 do Voto que levou a condenação, ou seja, o Acórdão nº 1805/2019, dos quais merecem destaque os itens 30 e 31:

30. Considero que, ante o teor do ofício da COPRAN e de seu anexo, solicitando do Incra/PR o apoio financeiro para o transporte de pessoal, é inescusável a decisão do Sr. Nilton Bezerra Guedes de aprovar a aplicação de recursos públicos no mencionado evento, já que era evidente a sua finalidade político-eleitoral. Por essas razões, entendo que o responsável cometeu irregularidade grave.

31. Conforme já amplamente debatido, o desvio de finalidade estava preceptível na solicitação da COPRAN, em razão da data do transporte, que permitiria a chegada dos agricultores no último dia efetivo do seminário; da informação de que o dia seguinte à chegada dos transportados seria dedicado a um grande ato político, com a participação de autoridades políticas das esferas municipal, estadual e federal, tudo isso em pleno período de campanha eleitoral. Não se mostra razoável que, especialmente considerando o cargo ocupado pelo responsável, tais fatores não lhe tenham servido como advertência quanto à prudência e diligência que deveria ter adotado na liberação dos recursos questionados.

Como se observa, a responsabilização do embargante se deu pela alegada clarividente finalidade político-eleitoral da aplicação de recursos públicos no projeto de licitação em questão.

Portanto, primeiramente, é mister destacar que o formato do Seminário aprovado não teve a participação formal do embargante, o qual foi elaborado pela Divisão de Desenvolvimento de Assentamentos (peça 54, p.31- 32), com parecer jurídico (peça 54, p.34-35) e **APROVADO o Termo de Referência para o Pregão pela Superintendente Substituta, Irene Coelho de Souza Lobo** (peça 53, p.8; peça 54, p.32-33):

DE ACORDO

Tendo em vista as informações prestadas APROVO o TERMO DE REFERÊNCIA, bem como, atendendo o disposto no caput do art. 38 da Lei nº 8.666/93, AUTORIZO a deflagração do procedimento licitatório visando à contratação de prestação de serviços de locação de ônibus, para o transporte de beneficiários do Programa de Reforma Agrária para participarem do Seminário de Organização Econômica Educacional e Cultural, a ser realizado nesta Capital no período de 23 a 28 de agosto de 2010.

Encaminhe-se à CPL para prosseguimentos.

Em,

03/08/2010

Irene Coelho de Souza Lobo
Superintendente Substituta
Programa de Reforma Agrária - INCRA
INCRAPARANÁ

hcb 8m.04/08/2010
dmg

Ou seja, o embargante apenas deu prosseguimento na fase final do processo, em que ocorreu o pagamento, devidamente instruído pelo Serviço de Contabilidade e Divisão Administrativa (peça 54, p.39-40) solicitando liquidação da despesa pelos serviços realizados, **inclusive com o atesto da chefe da divisão na Nota de Serviço como realizado em proveito do INCRA** (peça 54, p.38) **de que toda a documentação necessária ao pagamento estava atendida** (peça 54, p.17-41).

O fato é que o embargante, ao autorizar o transporte dos agricultores para o seminário, com a comprovada fiscalização por parte do INCRA, **tinha a intenção da promoção do conhecimento e desenvolvimentoda Reforma Agrária na região, de acordo com as diretrizes do INCRA.**

O resultado do referido seminário foi positivo em várias esferas, tanto é assim, que em celebração de 11 anos do assentamento Eli Vive, ainda hoje é lembrado o referido seminário pelos seus participantes e pela mídia local, conforme se observa da notícia¹ em anexo:

A aquisição das fazendas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) ocorreu em agosto de 2010, quando foram criados os assentamentos Eli Vive I e Eli Vive II.

A elaboração do Plano de Desenvolvimento do Assentamento (PDA) foi um processo coletivo com a realização de um seminário que contou com a participação das famílias, da equipe de assistência técnica e representantes do Incra. Naquele momento, ficou definido que a agroecologia seria a matriz produtiva. A partir do PDA, o Incra distribuiu a área em 501 lotes.

A questão é que o embargante ao aprovar a realização do transporte de agricultores para o seminário, **sequer tinha conhecimento da participação de possíveis candidatos a eleição de 2010 no evento, tendo em vista que a referência ao “ato político” do dia 28/08/10 no projeto de licitação seria de pronunciamento de autoridades, ou seja, autoridades que participaram do**

processo de criação do assentamento, o que é plenamente normal no ato de inauguração de qualquer obra ou serviço público, e não de candidatos a eleição de 2010.

Portanto, **não teria como o embargante antever o que aconteceria no evento, motivo pelo qual resta demonstrada a ausência de culpa grave,** tendo em vista que agiu dentro dos princípios administrativos da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Importante destacar que o embargante não estava na posição de organização do evento, mas tão somente, **de promover o transporte de agricultores para um seminário que tinha como proposta a promoção da reforma agrária, o que é plenamente plausível com as diretrizes do INCRA, e que como já demonstrado, foi fiscalizado por servidor do INCRA, conforme item anterior do presente recurso.**

Desta feita, **se torna forçoso a vinculação entre a aprovação do transporte de agricultores para o seminário com a alegada participação de candidatos da época no ato político,** restando demonstrada a ausência de culpa por parte do presente embargante, que buscou observar a legalidade da licitação, a fiscalização por parte do INCRA ao cumprimento do transporte, e a participação dos transportados no seminário, não havendo dano ao erário ou responsabilidade por parte do embargante, restando evidente o erro de fato da decisão embargada.

2.2.3. DA PARTICIPAÇÃO DOS TRANSPORTADOS NO SEMINÁRIO

Por fim, quanto a participação dos transportados, alega a decisão embargada em seu item 10, que a maioria dos transportados teria chegado somente ao longo do dia 27/08, conforme relatório da própria entidade organizadora do evento:

10. No tocante ao real motivo da condenação, foi alegado que a percepção equivocada de que a maior parte dos transportados não participou das atividades do seminário decorreria da convicção de que, enquanto as atividades do seminário teriam se iniciado no dia 26/08, a maioria dos transportados teria chegado apenas ao longo do dia 27/08 e no dia 28/08, conforme constaria de relatório da própria entidade organizadora do evento.

Contudo, cumpre destacar que os transportados não chegaram ao longo do dia 27/08, e sim no início do dia 27/08, antes das 08:00, conforme o acordado no Termo de Referência do Edital do Pregão, com saída às 22h do dia 26/08/2010 e chegando em tempo hábil para começar o evento, ou seja, às 8h do dia 27/08/2010 (peça 54, p.30-31):

O público a participar do evento será de aproximadamente 5.000 agricultores, dos quais 2.000 terão o transporte garantido pela Superintendência Regional do INCRA no Estado do Paraná, desde suas cidades de origem até o local do evento, com trajeto de ida e volta. O deslocamento inicial será no dia 26/08/2010 às 22hs, ou em horário compatível para a chegada no local às 8hs do dia 27/08/2010 e o retorno a partir das 19hs do dia 28/08/2010.

Os roteiros dos 45 (quarenta e seis) ônibus estão a seguir discriminados, tendo como origem o pré-assentamento Eli Vive, na PR 455, oito km após o Distrito de Lerrovia:

Além disso, não se encontrou no Relatório da COPRAN qualquer referência que comprove que os transportados chegaram ao longo do dia 27/8/2010. Ao contrário, o que se diz é que a programação iniciou às 8 horas até as 12 horas e que houve participação massiva relatório da COPRAN (peça 4, p.257):

3.3 Seminários e Reuniões

No dia 27/08/2010 das 8:00 horas até as 12:00 horas:

3.3.1 SEMINÁRIOS DE APROFUNDAMENTOS DOS TEMAS DAS CONFERENCIAS REALIZADAS

O que já havia sido explicitado no Recurso de Reconsideração (peça 53, p.4):

Rememora-se que na 6ª. feira (27 e 28) houve a participação dos transportados (2.000) pelo INCRA. Ou seja, o Seminário ocorreu de 26 a 28, conforme programação do Relatório da Copran e dos servidores do Incra presente. Assim, no dia 26, programação de nivelamento (Conferências e debates) somente com público local (acampados), cerca de 2.000 mil. Os transportados saíram no dia 26 a noite para chegar até às 8h do dia 27/08, mais 2.000 mil, o que efetivamente ocorreu e participaram.

Por questão da logística da Organização, resolveu-se concentrar a programação de nivelamento, no dia 26, mas não

Ademais, essas afirmações foram ratificadas pela declaração complementar da COPRAN, a qual se encontra como anexo deste embargo, visando elidir qualquer dúvida sobre a questão.

Além disso, como já mencionado, o INCRA estava com servidor específico a acompanhar e fiscalizar às atividades, o qual não registrou nenhuma irregularidade na realização do evento.

Ainda assim, restou esclarecido na presente Tomada de Contas que apenas 6 ônibus chegaram para as atividades do 28/8/2010, num total de 242 transportados, conforme quadro detalhado apresentado no item 28 da peça 96:

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/648950041>

Lista de beneficiários transportados no dia 28/8/2010				Termo de Homologação do Pregão	
Peça 4 (TCU)	Município Partida - Londrina	Nº ônibus	Nº Transportados	Peça 4 (TCU)	Valor contratado/ônibus (R\$)
346; 349	Congonhinhas	1	47	175	1.975,18
358;371	Sapopema/Congonhinhas	1	34	176	2.264,00
359; 341; 403	São Jerônimo da Serra	1	39	174	1.878,83
368; 369; 374	Maringá	1	40	176	1.589,78
372; 375; 374	Paranacity/Maringá	1	45	177	2.264,20
383; 386	Jacarezinho	1	37	175	2.456,93
Total		6	242		12.428,92
<i>Percentual que faltaram dia 27/8/2010</i>		<i>13,0%</i>	<i>12,1%</i>		<i>10,0%</i>

Portanto, esses ônibus que não chegaram para as atividades do dia 27 correspondem a 10% do valor contratado e pago a prestadora de serviços, não sendo justo que macule toda a construção do Seminário.

Ainda assim, o item 12 da decisão embargada alegou que o fundamento da condenação foi a participação ou não dos transportados no seminário, e não o momento da chegada dos transportados

12. Mais uma vez é preciso ressaltar que, embora a questão do momento da chegada dos transportados tenha sido debatida nas duas deliberações já proferidas por esta Corte, não foi esse o fundamento da condenação, mas sim a efetiva participação ou não dessas pessoas nas atividades do seminário.

Portanto, quanto a participação dos transportados, novamente resta evidente a confusão quanto ao número de participantes nas atividades do dia 27/08, conforme se observa do item 13 a 16:

13. Com relação a este último aspecto, o embargante se limitou a afirmar, como apontado nas alíneas “e” e “f” acima, que 160 representantes das caravanas teriam participado das atividades matinais do dia 27, que cerca de 1.600 transportados teriam tomado parte nas atividades vespertinas e que houve equívoco na interpretação da expressão “brigadas de 50 famílias”.

14. É de se notar, entretanto, que, ao apontar que 160 transportados participaram das atividades da manhã do dia 27, o embargante termina por confirmar o fundamento da condenação, pois tal número indica que o restante dos 2.000 transportados não esteve presente àquelas atividades.

15. A afirmação relativa à interpretação da expressão “brigadas de 50 famílias”, por sua vez, constitui uma inovação argumentativa, posto que, mesmo conhecido o fundamento da condenação, não constou do recurso de reconsideração. Assim, não merece ser aceita na via estreita dos embargos de declaração.

16. Quanto à tentativa de demonstrar a participação de 1.600 transportados nas atividades vespertinas do dia 27, além de não terem sido trazidos elementos que efetivamente se contraponham àqueles em que se baseou o Tribunal em seu juízo, o que se procura com tal encaminhamento é revolver o mérito da deliberação questionada, o que também não é admissível na modalidade recursal eleita.

Pois bem, alega o item 14 que o julgador entendeu que apenas 160 transportados participaram do seminário na manhã do dia 27/08, motivo pelo qual, com base em informações que foram complementadas pela entidade organizadora COPRAN (declaração em anexo), buscou-se organizar as atividades do referido período em duas atividades, a Atividade (1) e Atividade (2), simultâneas, que ocorreram na parte da manhã do dia 27/8/2010.

Quanto a Atividade (1), que corresponde ao nivelamento, aprofundamento e formulação de questões objetivas a serem discutidas com todas as famílias na parte da tarde, estão demonstradas no Quadro 1 (peça 96, itens 38-42):

DIA 27/08/2010 - MANHÃ - Atividade (1): de aprofundamento dos temas e objetivar questões a serem discutidas no período da tarde	Nº
Casal de coordenadores de cada núcleo local (700 famílias/10 famílias x 2)	140
Representantes dos transportados por caravana	4
Total de representantes das caravanas (46 ônibus x 4)	184
(-) Caravanas que faltaram no dia 27/08/2010 (6 ônibus x 4)	-24
Total de representantes das caravanas (40 ônibus x 4)	160
Total de participantes (140 local + 160 caravanas)	300

De forma simultânea, foram realizadas a Atividade (2) diretamente nos núcleos organizativos, que também fizeram o nivelamento da discussão dos seminários do dia anterior com as propostas apresentadas pelo transportados quanto aos temas relacionados a organização dos assentamentos, como expostos no Quadro 2 e nos itens 43 a 51:

DIA 27/08/2010 - MANHÃ - Atividade (2): de aprofundamento dos temas e intercâmbio sobre experiências organizativas	Nº
Nº famílias por núcleo base organizativa local	10
Média de participantes por família nos núcleos (casal + 1 jovem)	3
Total de participantes nos núcleos (-casal que está na atividade a), (10 x 3)	30
(-) Casal de representante que estavam participando da Atividade a)	-2
Total de participantes local por núcleo de famílias (30-2)	28
Total de participantes das caravanas (2.000 - 242, das 6 caravanas que faltaram)	1.758
Representantes das caravanas na Atividade (1)	-160
Total de participantes na Atividade (2)	1.598
Total de participantes das caravanas por núcleos (1.598/70)	23
Média de participantes por reuniões (28 + 23)	51
Nº de reuniões realizadas nos núcleos de famílias	70
Nº total de participantes por núcleos (51 x 70)	3.570

Portanto, houve a participação efetiva dos transportados, com a Atividade (1) de 160 pessoas e da Atividade (2) com 1.598 pessoas, perfazendo 1.758 agricultores transportados. Isso corroborado com a declaração da entidade organizadora e da fiscalização de servidor do Incra, onde as atividades iniciaram às 8h até 12 horas do dia 27/8/2010.

Ainda, quanto a alegação de inovação argumentativa, do item 15 da decisão embargada, em referência a expressão "brigadas de 50 famílias", vale ressaltar que na realidade tal explicação já constava no Relatório da COPRAN (peça 4, p.257):

Na parte da tarde do dia 27/08/2010 foram realizados as seguintes atividades:

3.3.2 Reuniões de capacitação com as famílias e a coordenação do assentamento

a) Das 14:00h-16:00hs - reuniões com as brigadas de 50 famílias (5 núcleos de 10 famílias) com a participação das caravanas das regionais, para aprofundar, analisar o conjunto de propostas produzidas nas grandes conferências e nos seminários de aprofundamento. Nesta fase, de forma embrionária vai nascendo o futuro assentamento, a partir das discussões e propostas dos futuros assentados.

3. METODOLOGIA

O Seminário teve duração de 03 (três) dias, onde foi dividido em momentos de grandes conferências com intervenção e debate em plenária, reuniões e debates em núcleo de 10 famílias e brigadas de 50 famílias juntamente com as delegações externas que participaram do seminário, intercâmbio e visita a área do assentamento.

Portanto, a discussão do termo “brigadas” nos embargos anteriores, não se trata de “inovação argumentativa”, mas na realidade, o que pretende o Requerente é elucidar a verdade, como já anteriormente exposto no Relatório da COPRAN, onde está claro que as reuniões seriam com as brigadas de 50 famílias e define que são núcleos de 10 famílias com a participação das caravanas, vide item 3 do Relatório da COPRAN referente a Metodologia (peça 4, p.255):

Ademais, vale ressaltar que a peça Recursal de Reconsideração contemplou o termo brigadas, motivo pelo qual entendeu pertinente tal explicação para elucidação dos fatos, (peça 53, item II.4):

O evento ocorreu entre os dias 26 e 28 de agosto, contando com discussões e debates plenários, reuniões, e mesas-redonda com participação de famílias, brigadas e delegações externas que participaram ao longo dos três dias de duração dos atos.

Assim, em síntese, o primeiro embargos tentou explicar que houve a participação dos transportados, mediante quadro ilustrativo a seguir:

Quadro 3. Quantificação de participantes por brigadas.

Atividades do Seminário - 27/08/2008 - 14 às 16 h: Reuniões <i>com as "brigadas"</i> (todos do local) com a participação das caravanas regionais (todos os transportados)	Nº
Reuniões em brigadas (700 famílias/10 (famílias por núcleos) = 70 núcleos / 5 (núcleos de famílias por brigada))	14
Nº pessoas por brigadas (3 (casal + 1 jovem) x 50 famílias (5 núcleos de 10 famílias))	150
Nº pessoas transportadas por brigadas (1.758/14 brigadas)	126
Total de participantes por brigadas (150 local + 126 transportados)	276
Total geral de participantes desta atividade (14 brigadas x 276 participantes por brigada)	3.858

Como se pode observar houve a participação das 1.758 pessoas transportadas, juntamente com as famílias do local distribuídas entre as 14 brigadas, sabendo que cada brigada é composta de 5 núcleos de 10 famílias, ou seja, de 50 famílias locais, o que também está demonstrado pela DECLARAÇÃO em anexo da COPRAN.

Assim, resta comprovado a participação dos transportados no seminário, sendo pertinente a reforma da decisão com o fim de julgar regulares as contas do embargante, e absolver o embargante de qualquer condenação de ressarcimento, multa ou inabilitação para exercício de cargo de confiança.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, considerando a omissão e os erros de fato apresentados na decisão embargada, REQUER:

a) Habilitação do presente procurador como representante da parte, conforme procuração em anexo, recebendo intimações no endereço constante na procuração, sob pena de nulidade;

b) que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo para efeitos de suspender o cumprimento da decisão embargada, com fundamento no art. 34, §2º da Lei nº 8.443/92 que prevê que o presente recurso suspende os prazos para cumprimento da decisão embargada;

c) o saneamento da omissão de fundamentação a respeito do sigilo do denunciante, em respeito ao regramento do próprio Tribunal de Contas, com a consequente quebra do sigilo da identidade do denunciante anônimo das Manifestações de nº 31.507 e 31.706, e ainda, em se constatando que o mesmo não configura em nenhum dos destinatários do e-mail, que o presente processo de Tomada de Contas Especial seja declarado nulo, por se basear em prova ilícita, com o seu consequente arquivamento;

*d) e por fim, requer o provimento do presente embargos de declaração, com o devido acatamento da juntada de novo documento devido a sua essencialidade para elucidação dos fatos, em observância ao princípio da verdade material, para o fim de corrigir os erros constantes nos **acórdãos embargados** (ACÓRDÃOS nº 895/2021 e 2327/2021 – TCU – Plenário), seja quanto a participação dos transportados no seminário, quanto a efetiva fiscalização realizada pelos servidores do INCRA/PR, ou ainda, quanto a ausência de dolo, culpa grave ou erro grosseiro por parte do embargante, motivo pelo qual as suas contas devem **restar julgadas regulares**, absolvendo o embargante de qualquer condenação de ressarcimento, multa ou inabilitação para exercício de cargo de confiança, por ser **medida de justiça.**"*

É o relatório.